




EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03 , DE 2019

(SUBSTITUTIVO)

(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

Ao Projeto de Lei 293/2019, que "que dispõe sobre orientações de memória histórica, altera a Lei 4,052, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a denominação de logradouros, vias próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

Dê-se ao Projeto de Lei 293/2019 a seguinte redação:

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 23/10/19 às 16:58	
	2746
Assinatura	Matrícula

Cria regras para promover e preservar a memória histórica e a cultura da democracia e dos direitos humanos; altera o inciso V do art. 30 da Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, que trata da denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedado o uso de bens ou de recursos públicos de qualquer natureza em eventos oficiais ou privados em comemoração ou exaltação ao golpe de 1964, à ditadura seguinte ou às pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei federal nº 12.528/2011 como responsáveis por violações de direitos humanos.

Art. 2º As placas, retratos ou bustos que enalteçam a memória de pessoas que constem do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei



Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos deverão ser retirados.

§1º Os bens, logradouros, vias, próprios públicos, monumentos públicos, equipamentos públicos de saúde, educação, cultura, lazer esporte, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros que tenham recebido denominação de pessoas que constam do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos voltarão a ser identificados pela denominação que anteriormente receberam.

§2º É admitida a manutenção da denominação a esculturas ou obras de arte que não enalteçam ou exaltem a memória do homenageado ou; quando ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou religiosa.

Art. 3º O inciso V do art. 3º da Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º(...)

V - nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, incluídas aquelas que constem no Relatório final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei federal nº12.528/2011, como responsáveis por violações de direitos humanos. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o projeto, ao incorporar alterações levadas a efeito pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição e Justiça.

As adaptações do projeto levadas a efeito pela CAS foram integralmente incorporadas. Desse modo, o presente substitutivo não promove qualquer alteração no art. 1º da Lei 4.052/2007.

As alterações promovidas pela CCJ, por sua vez, foram parcialmente incorporadas. A expressão "agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento e assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos" permanece retirada. Dessa maneira, a proibição de denominação restringe-se àqueles identificados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Ainda, foi acrescentado o art. 2º, que se refere aos bens públicos que tenham a denominação que doravante se proibirá. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a redação, ao atribuir a Administração a obrigação de promover a retirada, feriu o princípio da Reserva de Administração, insculpido no art. 71, § 1º, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A nosso ver, mesmo na redação original, o texto não padeceria de inconstitucionalidade formal. É que não foram conferidas atribuições a nenhuma Secretaria de Estado, nem promovida qualquer alteração na estrutura do Poder Executivo. A mera menção à Administração Pública e a determinação de que ela execute uma determinada política pública não pode implicar ofensa à Reserva de Administração por si só. É que todas as políticas públicas são, a princípio, executadas pelo Poder Executivo, de modo que o raciocínio levaria a conclusão de que o Poder Legislativo não tem ingerência sobre a execução de qualquer política pública.

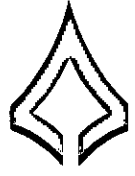
O Supremo Tribunal Federal orienta, em relação a verificação das competências e das reservas de iniciativa que "ao ser constatada aparente incidência de determinado assunto a mais de um tipo de competência, deve-se realizar interpretação que leve em consideração duas premissas: a intensidade da relação da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da competência em análise e, além disso, o fim primário a que se destina essa norma, que possui direta relação com o princípio da predominância de interesses." (ADI 4861, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2017). No caso em análise, é nítido que se trata de legislação sobre a proteção do valor histórico e cultural de monumentos históricos, o que é competência concorrente da União e dos Estados. Não prevalece, assim, pretensão de reorganização da Administração Pública, de modo que não há reserva de iniciativa.

Cumprе ressaltar que, especificamente em relação à denominação de logradouros públicos, o STF decidiu recentemente que não competência reservada ao Poder Executivo. Verifique-se:

"A Primeira Turma, por maioria e com base em voto médio, deu provimento ao agravo interno para determinar que o recurso extraordinário seja julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Na origem, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade em tribunal de justiça estadual para questionar dispositivos de lei orgânica municipal que atribuem à câmara municipal, com a sanção do prefeito, a competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação, com efeitos *ex tunc*, por violação ao princípio da separação dos poderes. Monocraticamente, o ministro Alexandre de Moraes (relator) deu provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade da legislação, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal para reconhecer a coabitação normativa entre o Poder Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



no exercício dessa competência. No julgamento colegiado, prevaleceu o voto médio do ministro Marco Aurélio, no sentido de deslocar a apreciação do recurso extraordinário para o Plenário, a quem compete o julgamento da demanda, por se tratar de um processo objetivo, que exige a realização de controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo. Com relação ao mérito, duas correntes foram formadas. O ministro relator votou para manter hígida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo ministro Luiz Fux. Para eles, a competência para a denominação de vias e logradouros públicos é concorrente. De um lado, representa atos de gestão do Poder Executivo, por meio de decreto, para a organização administrativa e dos logradouros públicos. De outro, confere ao Poder Legislativo a faculdade de editar leis tanto para conceder homenagens quanto para valorizar o patrimônio histórico-cultural do município. Por sua vez, os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber negaram provimento ao recurso extraordinário. Consideraram que essa atribuição é matéria de reserva administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo. Sustentaram ser vedado ao Poder Legislativo subtrair do Executivo essa competência, para definir, por meio de lei, nome de logradouros públicos, já que isso faz parte do núcleo essencial das competências administrativas do Executivo. RE 1151237 AgR/SP, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.4.2019. (RE-1151237)" (Informativo nº 936)

Fica nítido, assim, que a proposição não padece de qualquer vício de constitucionalidade, o que fica absolutamente afastado na redação do presente substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **FÁBIO FELIX**